Parecer nº 34/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 32, de 11 de abril de 2023.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A., com garantia da União e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 24 de abril de 2023, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 32, de 11 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. A proposição art. 1º do Projeto de Lei de nº 32/2023, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União, até o valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 e suas alterações, com a observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e a matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compte ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade, ilegal ou inconstitucional que impeça sua tramitação legal nesta Casa de Lei, estando o referido Projeto de Lei em obediência ao estabelecido na Resolução CMN nº 4.5899, de 29.06.2017, e suas alterações, bem como, das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 32, de 11 de abril de 2023, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendemos pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento nos dispositivos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussão em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente **Parecer Favorável,** ao projeto em realce.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

Semy Mendes de Freitas
Presidente/Relator

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro